



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".

CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

PROJETO DE LEI N° 01, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Classifica a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Bofete.

Henrique Galvão Pinto de Carvalho, Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

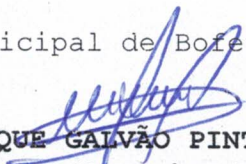
Art. 1º Fica classificada a visão monocular, definida pelo código CID 10 - H54.4 Cegueira em um olho, como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Bofete.


Parágrafo único. Serão assegurados aos portadores da deficiência classificada no *caput* deste artigo todos os direitos e benefícios previstos na Lei Federal n° 13.146/2015.

Art. 2º Todas as pessoas portadoras da deficiência definida nesta Lei, serão integradas aos programas e benefícios destinados às pessoas portadoras de deficiência no Município Bofete, especialmente quanto ao previsto nas leis municipais n° 1.575/1998 e n° 2.023/2010.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bofete, 13 de agosto de 2021.


HENRIQUE GALVÃO PINTO DE CARVALHO
Vereador Autor

Câmara Municipal de Bofete	
Protocolo n°	230/21
Data	13/08/21
Hora	10:34
Ass.:	
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete	



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".

CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

O incluso projeto de lei objetiva incluir os portadores de visão monocular ao conceito de deficientes físicos.

A visão monocular é caracterizada pela perda da visão de um dos olhos do ser humano, definida pela Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde pelo CID 10 - H54.4 Cegueira em um olho.

Muito embora o governo Paulista já tenha aprovado a Lei Estadual nº 14.481/2011 que faz o mesmo reconhecimento, a lei proposta em âmbito municipal demonstra o nosso reconhecimento à população local que sofre com essa limitação visual.

A literatura médica informa que os indivíduos com visão monocular têm redução de aproximadamente 25% no campo de visão, o que causa enormes dificuldades cotidianas. Como consequência, eles sofrem com diminuição de sua orientação espacial, a qual é resultado das sugestões cinestésicas que se extraem da convergência do funcionamento dos dois olhos. Com frequência, indivíduos monoculares sofrem com a colisão em objetos e/ou pessoas, dificuldades para subir e descer escadas e meios-fios, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, além de outras atividades da vida diária que requerem a estereopsia e a visão periférica. Portanto, demandam cuidados especiais da sociedade. A situação fica ainda mais grave quando tratamos da inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, sejam em vagas oportunizadas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada. Ainda no campo profissional, outro grande impacto negativo sofrido pelos portadores dessa deficiência é a impossibilidade de ser habilitado ou a perda da



Câmara Municipal de Bofete

Ed. Vereador Onofre Leme Machado

"SALA DAS SESSÕES VEREADOR AGNALDO CASSEMIRO DOS SANTOS".

CNPJ 01.646.008/0001-92 camarabofete@uol.com.br

Rua Sete de Setembro, 54 – CEP 18.590-000, Bofete/SP

Tel. (14) 3883-1377/3883-1455 – fax. (14) 3883-1125

habilitação para dirigir veículos na categoria profissional letras C, D ou E. Infelizmente, quem tem visão monocular sofre discriminação e dificuldades no momento da habilitação para o trabalho.

Para minimizar esses efeitos negativo, diversos outros órgãos da Administração Pública já fizeram esse reconhecimento dentro das suas respectivas esferas de atuação, dentre eles o Ministério do Trabalho e Emprego, a Advocacia-Geral da União, a Secretaria da Receita Federal, a Defensoria Pública da União, todos sustentados na interpretação jurisprudencial externada na Súmula nº 377 do STJ assim ementada "O portador de visão monocular tem direito a concorrer, em concurso público, às vagas reservadas a deficientes".

No que se refere a iniciativa em âmbito municipal, cumpre lembrar que o município possui competência para legislar sobre a proteção de pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Por esses e tantos outros motivos, apresento o presente projeto de lei aos nobres colegas Vereadores para apreciação, debates e aprovação, se assim for o entendimento do colegiado.

Câmara Municipal de Bofete, 13 de agosto de 2020.

HENRIQUE GALVÃO PINTO DE CARVALHO

Vereador Autor